



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 0331/2023, QUE ASSEGURA A CRIANÇA E AO ADOLECENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS DEFICIÊNCIAS INTELECTUAIS, PRIORIDADE NAS CONSULTAS COM PISQUIATRA E PSICÓLOGO NA REDE MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente nos encaminha PROJETO DE LEI Nº 0331/2023, QUE ASSEGURA A CRIANÇA E AO ADOLECENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS DEFICIÊNCIAS INTELECTUAIS, PRIORIDADE NAS CONSULTAS COM PISQUIATRA E PSICÓLOGO NA REDE MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, advindo do vereador Jairo Cunha, para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes, porém, para análise e emissão de parecer desta Procuradoria

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo



CEP. 29.630-000. Fone/Fax: (27) 3733-1177 - 3733-1181 e-mail: cmbrejet@terra.com.br  
com o identificador 34003100390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Brejetuba

legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos política, administrativa e financeiramente.

No caso em tela, o tema que se trata o projeto, não se inclui em nenhum dispositivo constitucional que reserva tal iniciativa ao Poder Executivo. Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade do projeto quanto à iniciativa e ao respeito ao devido processo legislativo.

A temática proposta também não trata de lei orçamentaria, mas de matéria de saúde e , possuindo viabilizada quanto a iniciativa.

Assim, verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional a propositura de projeto por Vereador sobre a matéria tratada, já que, com base nos fundamentos acima exposto, não se constata qualquer hipótese de iniciativa privativa e/ou exclusiva.

De acordo com a justificativa, o projete pretende assegurar a criança e adolescente com tratamento do Espectro Autista e demais deficiências intelectuais, prioridade nas consultas com, psiquiatra e psicólogo na rede municipal de Brejetuba-ES.

Por todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurando a soberania do Plenário, a Procuradoria, em conclusão, entende que há viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0331/2023.

É o parecer.

  
Ay. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellamimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo



CEP. 29.630-000, Telefone: 27.3733-1177, 3733-1181, e-mail: cmbrejet@terra.com.br  
Autenticar documento em <http://www3.camara.brejetuba.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# Câmara Municipal de Brejetuba

Brejetuba - ES, 04 de julho de 2023.

Joadir Dttmann

Procuradoria

